



RESPOSTA/DECISÃO À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO:

PROCESSO Nº 18/2018
PREGÃO PRESENCIAL Nº 11/2018

Coxilha, 30 de abril de 2018.

Objeto: Aquisição de escavadeira hidráulica.

1. DA SÍNTESE DA ALEGAÇÃO DA IMPUGNANTE

Trata-se de peça/recurso de impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 11/2018 interposto pela empresa BERTINATTO MAQUINAS LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 11.920.102/0001-41, com sede na Rua Voluntários da Pátria, nº 1013, Bairro Floresta, Porto Alegre – RS, contra o Edital de licitação através do protocolo 298/2018.

Das alegações da impugnante.

1. Fabricação nacional;
2. Capacidade volumétrica da caçamba de no mínimo 1.3m³;
3. Profundidade de escavação mínima de 6.60m; e
4. Lança e braço reforçado (HD).

Do pedido

Face às alegações expostas, e interessada em participar da licitação a impugnante alega que a máquina está caracterizada de forma exagerada, através de especificações excessivas, irrelevantes e desnecessárias, que limitam a competitividade e a ampla participação de empresas no certame o que é vedado pelo art. 3, II da lei federal nº 10.520/02 – Lei do Pregão e direcionam o certame para empresa privilegiada, cujos bens, como não poderia de deixar de ser, se encaixam na exagerada descrição do objeto. Requer ao final a impugnante que seja acolhida integralmente a impugnação para que seja retificado o edital e retirada as exigências e no caso de indeferimento da impugnação requer que seja exposto fundamento técnico legal da decisão e seja intimada a impugnante da decisão.

2. DA ANÁLISE DA COMISSÃO

2.1. Da tempestividade da Impugnação

Foi observado o pressuposto recursal, concluindo pelo recebimento uma vez que foi interposto no prazo legal, apresenta fundamentação nos termos da Lei 8.666/93.

2.2. DO JULGAMENTO DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

Preliminarmente é necessário destacar que os editais que o município elabora e publica sempre foi pautado pela legalidade com o fim único de se buscar contratar e/ou adquirir bens e serviços de 1ª



qualidade. Ao nosso ver a impugnante de certo modo no decurso de seu recurso apresenta afirmações infundadas, exageradas e descabidas.

Segundo, toda e qualquer alteração para ser modificada, se faz necessário análise para ver se a mesma é restritiva, ou ilegal e/ou está incorreta e encontra amparo legal. Passamos a análise dos itens impugnados.

1. Da exigência de fabricação nacional.

Ao definir/caracterizar o objeto a ser licitado, foi estabelecido à exigência de fabricação nacional conforme consta do edital e termo de referência. No entanto aduz a impugnante que a exigência de fabricação nacional causa exclusão de marcas conceituadas da competição, ficando prejudicado o princípio da melhor oferta. Também afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da igualdade, insertos no art. 3º da Lei 8.666/93. Conclui que, inexistente na norma licitatória embasamento legal que justifique a preferência a produtos nacionais aos importadores que justifique a exigência supra, ferindo, conseqüentemente, ao princípio da isonomia, ao fazer distinção entre produtos aos quais a lei não confere tratamento diferenciado.

A comissão nesse sentido no entrará no mérito da questão apenas destaca que a exigência vai ser suprimida do edital tendo em vista que foi objeto de outro recurso e que se concluiu pela exclusão do certame desta exigência.

2. Capacidade volumétrica da caçamba de no mínimo 1.3m³.

A impugnante busca questionar a licitante a explicar porque 0,1m³ de capacidade da caçamba **fazem tanta diferença para o serviço público e que são tão importantes** e observa que visa única e exclusivamente restringir à participação na licitação.

Destacamos que pela quantidade de serviços contratados pelo município para execução de serviços com máquinas do porte da qual se busca adquirir, temos a considerar que o resultado final faz sim muita diferença, seja de rendimento e também de economia.

No último ano o Município contratou mais de 400 horas de serviços com equipamento semelhante ao que se busca adquirir. Um equipamento equivalente realiza uma média diária de 9 horas máquinas. Isso equivale em torno de 200 cargas de caminhão dia com capacidade 12m³, cargas estas com média de 7 conchas/caçambas. Ao final de um dia de trabalho em que você escavou 1.400 conchas/caçamba a diferença é muito considerável, tendo assim uma resposta ao questionamento **“que diferença isso faz”**, logo para quem paga e/ou faz gestão de recursos públicos isso faz muita diferença.

Um ponto que merece um comentário das alegações da impugnante é o fato de que esta se refere que é passível e constitui justa causa para rescisão contratual ter a prefeitura licitado e adquirido uma máquina em desconformidade com o objeto descrito no SICONV. Faz questão de frisar a impugnante de que perante o Governo Federal a prefeitura diz que vai adquirir “uma coisa”, mas no edital de licitação descreve outra. Causa surpresa a impugnante vir propor ao licitante que altere o objeto a fim de atender seus interesses.



3. Profundidade de escavação mínima de 6,60m.

Quanto a exigência de profundidade de escavação não temos aqui a intenção de restringir a participação de empresas e sim buscar com o equipamento obter o máximo possível em profundidade e rendimento de escavação. Aliás, existem hoje no mercado várias marcas que se enquadram na condição definida como apresenta a própria impugnante através de um levantamento realizado e anexado aos autos. Também, por outro lado, diante de uma máquina potente se busca explorar ao máximo sua capacidade e recursos.

Não busca em momento algum a licitante criar distinção entre produtos, direcionar marcas, nem tão pouco podemos aceitar da impugnante em dizer de que todas fazem a mesma coisa e que entregam o mesmo resultado. Percebe-se claramente que a impugnante visa única e exclusivamente tentar descaracterizar o equipamento que o município busca adquirir com o fim único de vender o seu produto que por sua vez não possui/atende as condições solicitadas.

4. Lança e braço reforçado (HD).

A administração quando exige que o equipamento possua lança e braço reforçado, é para que este disponha de uma estrutura para suportar trabalhos pesados e proporcionar maior durabilidade e menor desgaste. A exigência de lança e braço reforçado é ideal justamente para o uso em equipamentos que utilizam caçambas de volume maiores.

A impugnante se refere que apenas o catálogo da Caterpillar menciona que o braço é reforçado em HD, e que a licitante buscou direcionar exatamente a esta linha/marca. Acreditamos que a impugnante não tomou o cuidado ao realizar o levantamento de mercado de quantas outras atendem ao padrão exigido.

Chama a atenção que a impugnante apresenta em seu recurso catálogos/prospectos das especificações técnicas das máquinas/equipamentos LIUGONG - DOOSAN - CASE - JCB - CATERPILLAR - XCMG - SANY - HYUNDAI - NEW HOLLAND - KOMATSU - SDLG - LINK-BELT - JOHN DEERE e VOLVO e que na maioria delas traz que os equipamentos apresentam estrutura reforçada para o item em questão. Não tem portanto, a impugnante razões e o direito de alegar que trata-se de um certame dirigido/direcionado para a empresa CATERPILLAR como apresenta no seu recurso e que se trata de um edital exagerado.

Por fim, no recurso apresentado a impugnante por diversas vezes faz questão de destacar que existe direcionamento a marcas/modelos, desconstitui o edital/termo de referência e também levanta suspeição que o licitante estaria privilegiando alguma empresa.

Contudo, entende a administração e isso fica visível que a impugnante busca vender um produto que não atende e não dispõe especificações técnicas e de certa forma criar série de argumentos para buscar a qualquer custo impugnar o processo.

3. DA DECISÃO

Quanto a argumentação da impugnante de que às especificações técnicas estejam direcionadas a um único fabricante.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura de Coxilha

Consideramos absurdas e infundadas as alegações que a impugnante faz, pois todas as características técnicas solicitadas no edital/termo de referência são plausíveis e o que se está exigindo se encontra dentro da legalidade e não direcionadas a um único fornecedor especificamente, no caso a Caterpillar como alega. Possuímos vários catálogos de empresas de diferentes marcas que atendem satisfatoriamente nosso edital. O que se observa é de que a impugnante, revendedora da marca LiuGong busca descaracterizar/deturpar o edital e até mesmo apresenta um comportamento inidôneo, ensejando a aplicação de penalidade conforme a lei 8.666/93 e 10.520/02, através do edital item 13.4. Percebe-se claramente que a impugnante tenta passar um produto totalmente inferior ao que a administração busca adquirir.

Cumpra esclarecer à empresa impugnante que compete única e exclusivamente à Administração decidir sobre quais especificações/características dos bens/serviços a serem adquiridos/contratados para atender a sua demanda. Entender o contrário, estaria apenas satisfazendo aos anseios das empresas que querem vender seus produtos, apenas para visar lucro, sobrepondo o interesse privado sobre o público, episódio este que vedado pela Constituição Federal.

Após análise criteriosa das razões recursais apresentadas pela licitante, e em conformidade com a reavaliação dos autos processuais, efetuada à luz do instrumento convocatório e da legislação pertinente, decide a administração por sua equipe julgar **PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO** quanto a exigência do item 1 – **Fabricação Nacional** retirando esta exigência do edital já analisado através de outro recurso, e julgar por **IMPROCEDENTE** aos demais itens apresentados, por entender que no mercado existem diversas empresas que tem condições de atender o que se busca adquirir, e é dever do órgão responsável por definir o objeto de zelar pela qualidade do produto. Essa é a decisão.

4. DO ENCAMINHAMENTO À AUTORIDADE SUPERIOR

Encaminhe-se o presente à autoridade superior pra apreciação e notifica-se a empresa impugnante da decisão.


Adão Airton de Oliveira
Prefeito Municipal em exercício